

Toque de letra
Antonio Carlos Gonçalves
[prof. de História das Faculdades Integradas “Espírita” — Curitiba, PR]

Nem tudo que é enfrentado pode ser modificado,
mas nada pode modificado se não for enfrentado.
James Baldwin (1924 – 1987)

Consciência Negra: percepção e cidadania

Na música, muita lembrança, como, p. ex., Dorival Caymmi¹: “Vida de negro é difícil / É difícil como quê / Vida de negro é difícil / É difícil como quê / Eu quero morrer de noite / Na tocaia me matar / Eu quero morrer de açoite / Se tu negra me deixar”. Fala de vida, tristeza, amor e castigo. O açoite.

No Código Criminal do Império, instituído pela Lei de 16 de dezembro de 1830², no Título III, Capítulo I, sobre qualidade das penas, o art. 60³ dispõe que:

Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés⁴, será condenado na de açoites, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar.

O número de açoites será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cinquenta.

Sobre o crime de insurreição, o art. 113, Código Criminal de 1890:

Art. 113. Julgar-se-ha cometido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.

Penas - Aos cabeças - de morte no grão máximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no mínimo; - aos mais - açoites.

Essa abordagem se refere à condenação criminal, já porque o Código permite o “castigo moderado” que o senhor der a seu escravo⁵, é dizer que o senhor, em face ao “castigo moderado”, só não pode matar o escravo, porém, de facto, o senhor está à vontade, ao infligir o castigo, porque a justiça não

¹ Dorival Caymmi, compositor baiano, 1924 – 2008. A música é “Retirantes” que compôs para trilha sonora da novela, “Escrava Isaura”, baseada no romance de Bernardo de Guimarães.

² In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm Acesso: 20.Nov.2015.

³ O art. 60, Código Criminal de 1830, só foi revogado em 1886, nos estertores da escravidão, no Brasil.

⁴ Código Criminal de 1890, art. 44: A pena de galés sujeitará os réos a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos publicos da provincia, onde tiver sido cometido o delicto, á disposição do Governo.

⁵ Código Criminal de 1890, art. 14, § 6º.

alcança o “feudo”, o interior do “feudo”, isso porque eventual queixa do escravo lhe seria fatal, e, nesse contexto, a prática torna o senhor, soberano⁶.

Em decorrência da Revolta dos Malês, em janeiro de 1835, na Bahia, uma sublevação de africanos mulçumanos, sobretudo da etnia nagô, apesar de logo controlada, serve de argumento ao governo imperial para editar a Lei n. 04, de 10 de junho de 1835⁷, cuja regula as penas aplicadas a escravos, agora ainda mais rigorosas, como, p. ex., a pena de morte ao escravo que matar por qualquer maneira que seja, ferir gravemente, ou fizer outra qualquer ofensa física a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que morarem em companhia do senhor, a administrador, feitor e às suas mulheres, sendo que a sentença, se for condenatória, se executa sem recurso algum (arts. 1º e 4º)⁸.

Conquanto tudo isso, importa registrar que a Lei do Ventre Livre⁹ dispõe algum lampejo de direito civil, ao escravo, como, p. ex., ao prever, em qualquer caso de alienação¹⁰, ou transmissão¹¹ de escravos, a proibição de “separar os cônjuges e os filhos menores de doze anos do pai ou da mãe” (art. 4º, § 7º).

A escravidão percorre longo caminho. O Brasil é o último país a libertar os escravos, a 13 de maio de 1888, por meio da Lei n. 3.353¹², assinada pela Princesa Isabel. Após 350 anos de escravidão, ilustra-se que “Entre os séculos XVI e XIX, 40% dos quase 10 milhões de africanos importados pelas Américas desembarcaram em portos brasileiros¹³”, ao passo que “A segunda maior área receptora, as colônias britânicas no Caribe, conheceu pouco menos da metade dessa cifra¹⁴”.

O censo de 1872, efetuado como parte das políticas inovadoras de D. Pedro II, o âmbito do processo civilizador, registra no Brasil cerca de 10 milhões de habitantes, dos quais 15,24% correspondem à população escrava, e, mais, 58% dos residentes no país se declaram pardos ou negros, contra 38% que se dizem brancos¹⁵. Somos, em verdade, ainda hoje, um país negro.

Importa sublinhar que não se segue à Lei Áurea nenhuma política pública de inserção do negro na educação ou no mercado de trabalho. Entregue ao abandono, porque o Brasil deseja embranquecer sua gente, europeizar a nação,

⁶ NABUCO, Joaquim. “O Abolicionismo.” In: <https://books.google.com.br/books?id=b9kbBAAAQBAJ&pg=PT82&lpg=PT82&dq=castigo+moderado+senhor+ao+escravo&source=bl&ots=tPxThWsFaS&sig=Bu4Jx8SWuPNyGvJl5gYT2Thrm9Q&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjJ57O8l57JAhVDrJAKHTinC-0Q6AEIITAB#v=onepage&q=castigo%20moderado%20senhor%20ao%20escravo&f=false> Acesso: 20.Nov.2015

⁷ In: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LIM/LIM4.htm Acesso: 20.Nov.2015.

⁸ Id., ibidem.

⁹ Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871.

In: http://www.suapesquisa.com/historiadobrasil/lei_ventre_livre.htm Acesso: 20.Nov.2015.

¹⁰ Alienação, p. ex., venda, hipoteca.

¹¹ Transmissão por meio de herança.

¹² In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM3353.htm Acesso: 20.Nov. 2015.

¹³ FLORENTINO, Manolo. “Em Costas Negras: uma história do tráfico negreiro de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX).” São Paulo: Editora Unesp, 2014, p. 21.

¹⁴ Id., ibidem.

¹⁵ In: <http://www.revistaforum.com.br/blog/2013/01/populacao-escrava-do-brasil-e-detalhada-em-censo-de-1872/> Acesso: 20.Nov.2015.

desejo que perdura, oficialmente, ao menos até o período Vargas, o negro ainda espera 100 anos para que a sociedade, o estado, enfim, inicie o processo do respeito e admiração que é merecedor, já agora nos termos da Constituição da República de 1988¹⁶, sobretudo ao dispor, p. ex., que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão” (art. 5º, XLII), “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (art. 68), “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216), bem como assegurar que “Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos” (art. 216, § 5º).

A Lei de diretrizes e bases da educação nacional n. 9.394/1996¹⁷ prevê que “O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia” (art. 26, § 4º).

Não é só. A Lei n. 11.645/2008¹⁸ — altera e revoga, em parte, a Lei n. 10.639/2003 — dá nova redação ao art. 26-A, §§ 1º e 2º, da Lei de diretrizes e bases da educação nacional n. 9.394/1996, nos seguintes termos:

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.

Já se percebe, portanto, que a educação é o ponto central para que o negro se torne visível e digno do imenso respeito quanto à sua contribuição na formação da população brasileira. Nesse aspecto, a proposta ainda se revela mais substantiva, já porque está em simetria com a educação em direitos humanos, na dicção do art. 26, § 9º, Lei de diretrizes e bases da educação nacional n. 9.394/ 1996, na redação da Lei n. 13.010/2014¹⁹:

Art. 26. (...)

§ 9º. Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas

¹⁶ In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso: 20.Nov.2015.

¹⁷ In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm Acesso: 20.Nov.2015.

¹⁸ In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm Acesso: 20.Nov.2015.

¹⁹ In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm Acesso: 20.Nov.2015.

transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

A construção desse contexto sócio-jurídico-histórico-cultural de respeito e admiração ao negro na formação da nacionalidade, suas lutas, resistências, dignidades, embates e sofrimentos, essa construção não se faz sem outras lutas, dores e lágrimas, obviamente, e, uma delas, está a Consciência Negra, um basta ao racismo, uma busca incessante pela cidadania, conforme a perspectiva de Matilde Ribeiro, ministra de estado da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial²⁰:

(...)

Orgulhosamente, exaltamos nossa origem africana e referendamos a unidade de luta pela liberdade de informação, manifestação religiosa e cultural. Buscamos maior participação e cidadania para os afro-brasileiros e nos associamos a outros grupos para dizer não ao racismo, à discriminação e ao preconceito racial.

(...)

Não há como esquecer, pois. Durante todo o século XVII, no Brasil, a resistência de Palmares, sobretudo o heroísmo de Zumbi²¹:

(...)

1600: Negros fugidos ao trabalho escravo nos engenhos de açúcar de Pernambuco, fundam na serra da Barriga o quilombo de Palmares; a população não pára de aumentar, chegarão a ser 30 mil; para os escravos, Palmares é a Terra da Promissão. - **1630:** Os holandeses invadem o Nordeste brasileiro. - **1644:** Tal como antes falharam os portugueses, os holandeses falham a tentativa de aniquilar o quilombo de Palmares. - **1654:** Os portugueses expulsam os holandeses do Nordeste brasileiro. - **1655:** Nasce Zumbi, num dos mocambos de Palmares - **1662 (?):** Criança ainda, Zumbi é aprisionado por soldados e dado ao padre António Melo; será batizado com o nome de Francisco, irá ajudar à missa e estudar português e latim. - **1670:** Zumbi foge, regressa a Palmares. - **1675:** Na luta contra os soldados portugueses comandados pelo Sargento-mor Manuel Lopes, Zumbi revela-se grande guerreiro e organizador militar. - **1678:** A Pedro de Almeida, Governador da capitania de Pernambuco, mais interessa a submissão do que a destruição de Palmares; ao chefe Ganga Zumba propõe a paz e a alforria para todos os quilombolas; Ganga Zumba aceita; Zumbi é contra, não admite que uns negros sejam libertos e outros continuem escravos. - **1680:** Zumbi impera em Palmares e comanda a resistência contra as tropas portuguesas. - **1694:** Apoiados pela artilharia, Domingos Jorge Velho e Vieira de Mello comandam o ataque final contra a Cerca do Macaco, principal mocambo de Palmares; embora ferido, Zumbi consegue fugir. - **1695, 20 de Novembro:** Denunciado por um antigo companheiro, Zumbi é localizado, preso e degolado.

Consoante o art. 79-B, Lei n. 9.394/1996, na redação da Lei n. 10.639/2003, “O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como ‘Dia

²⁰ In: http://www.planalto.gov.br/seppir/20_novembro/apres.htm Acesso: 20.Nov.2015.

²¹ In: http://www.planalto.gov.br/seppir/20_novembro/apres.htm Acesso: 20.Nov.2015.

Nacional da Consciência Negra’.”, e, mais, o art. 1º, Lei n. 12.519/2011²², dispõe que “É instituído o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de novembro, data do falecimento do líder negro Zumbi dos Palmares.”

A conquista pela cidadania vai ao encontro do respeito à igualdade, não à igualdade meramente formal, na visão dos liberais, contudo a liberdade material, conforme o ensino de Ruy Barbosa²³,

(...)

A regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

(...)

Volta-se, vez mais, ao panorama da construção da dignidade do negro, e, nessa cadência, à cidadania, que lhe permite acessar os espaços sociais, há muito que a sociedade deve realizar para tornar concreta a promessa constitucional da solidariedade, dignidade e igualdade. Importantes passos os afro-brasileiros estão a caminhar, porém é o começo. A educação tem imenso desafio, nesse mister, e o trabalho, o acesso ao trabalho, igualmente, porque, p. ex., na perspectiva de Martinho da Vila²⁴, o negro precisa ter direito ao trabalho e se equivar ao branco, porque, sim, a educação e o trabalho contribuem nessa busca do exercício pleno da cidadania e percepção, a percepção da Consciência Negra.

²² In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12519.htm Acesso: 20.Nov.2015.

²³ BARBOSA, Ruy. Oração aos Moços. In: Obras Completas. Fundação Casa de Ruy Barbosa.

²⁴ In: <http://www.cartacapital.com.br/> Acesso: 20.Nov.2015.